



**DESPACHO**

Quixeramobim (CE), 06 de novembro de 2023.

**DA**

**CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**

**PARA**

**ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

**IMPUGNANTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A.**

**ASSUNTO:** Manifestação acerca do pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Processo Licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1310250123-PERP** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.**

Considerando o pedido de **IMPUGNAÇÃO** em anexo, solicito que se manifeste acerca das alegações no que se refere ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

  
\_\_\_\_\_  
**MAX RONNY PINHEIRO**  
PREGOEIRO

*Recebido em  
06/11/23  
[Handwritten signature]*



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1310250123-PERP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

**RECORRENTES:** CPX DISTRIBUIDORA S/A

### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias é inexequível, argumenta que ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na razoabilidade, planejamento, bem como atentar-se para o caráter de ampla competitividade que deve envolver o processo licitatório e a realidade de mercado.

Argumenta ainda que o prazo estipulado em edital de 05 (cinco) dias resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso está deve pautar-se em um planejamento, garantindo ao fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, seja ele da região ou não, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige.

### 2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Analisando a impugnação interposta pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar ainda que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao



instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)*

Sendo assim, esclarecemos que o prazo de entrega dos itens foi amplamente debatido pela Secretaria solicitante na fase interna, de maneira que a alteração do mesmo prejudicaria todo seu planejamento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Salientamos ainda que o prazo de entrega, trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a



Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen

Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).*

(...)

*Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. **O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.***

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionabilidade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)*



Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o prazo de entrega dos itens exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

### **3) DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, para, no mérito, julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim-CE, 07 de novembro de 2023.

**ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE